



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA**

**CESREI FACULDADE**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ALANNE KARLLA CORDEIRO ARAÚJO**

**AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL:  
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Campina Grande - PB

2022

**ALANNE KARLLA CORDEIRO ARAÚJO**

**AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL:  
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito do  
Centro de Ensino Superior LTDA –  
Faculdade CESREI, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora:

Professora: Ma. Renata Maria Brasileiro  
Sobral

Campina Grande – PB

2022

- 
- A663a      Araújo, Alanne Karlla Cordeiro.  
Auxílio por incapacidade temporária parental: uma análise sob a ótica dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana / Alanne Karlla Cordeiro Araújo. – Campina Grande, 2022.  
46 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.  
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral".
1. Previdência Social. 2. Benefício por Incapacidade. 3. Auxílio-doença Parental. 4. Regimes Previdenciários. I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

CDU 349.3(043)

**ALANNE KARLLA CORDEIRO ARAÚJO**

**AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL:  
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Aprovada em: 13 de dezembro de 2022

Nota: 10 (dez)

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. Ma: Renata Maria Brasileiro Sobral  
Centro de Ensino Superior LTDA  
CESREI – Faculdade  
(Orientadora)

Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonça  
Centro de Ensino Superior LTDA  
CESREI – Faculdade  
(Examinador)

Prof. Ma. Vyrna Lopes Torres  
Centro de Ensino Superior LTDA  
CESREI – Faculdade  
(Examinadora)

A mim, a todos que estiveram comigo nessa  
longa trajetória, e especialmente a minha Rainha Edileuza  
Cordeiro, meu pai Mário Araújo Filho, e minha filha Emilly Sophia,  
sem eles eu não teria conseguido chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Inalcançável citar todos, inviável não citar alguns.

A princípio, como alicerce da minha vida, como espelho do meu ser, MÃE, Edileuza Cordeiro, que hoje, infelizmente não me acompanha em presença física, mas me ilumina de um local de luz. Agradeço imensamente por ter acreditado em mim, mais do que eu mesma. Minha base durante toda essa trajetória, sim, sem dúvidas alguma, eu não teria conseguido chegar até aqui sem a sua parceria, sem o seu cuidado inigualável, minha vida. Ao homem da minha vida, PAI, por ter me sustentado em todos os aspectos, concedendo-me as condições necessárias para prosseguir até aqui. Enfim, aos MEUS PAIS, por serem os melhores do mundo, meus maiores exemplos de força, fé, humanidade, e determinação. A minha filha Emilly Sophia, por estar sendo meu combustível diário, pois sem ela eu não teria a força que tenho para conseguir seguir após inúmeros obstáculos que enfrentei, principalmente neste último ano de curso, sendo o maior deles a perda da minha mãe. Porém, Sophia me manteve de pé, e me encorajou a seguir até aqui.

Enfim, gratidão...

Ao meu grandioso DEUS, por me manter firme e forte nesses 05 (cinco) anos de luta.

Aos meus mestres, em especial a minha orientadora Renata Sobral, que com todo profissionalismo, empatia e atenção me orientou no transcorrer dessa trajetória.

Ao meu querido amigo Pedro Henrique, que me apoiou durante o curso e sempre faz questão de me mostrar o quão capaz eu sou.

Eu sempre soube que não seria fácil, mas que também não seria impossível, e foi essa perseverança, essa força, e por todas as pessoas mencionadas, bem como as que, apesar de não haver menção específica, sabem a importância que possuem para mim, que eu consegui chegar nessa reta final, a qual finaliza mais um ciclo da história da minha vida.

Quem batalha pra vencer  
sabe o preço da subida  
Cada degrau escalado  
Cada pedra atingida  
Cada dor cicatrizada  
Nessa novela da vida.

E ao fim dessa corrida  
Posso então me agradecer  
Por nunca ter desistido  
Por errar e aprender  
Por quem estendeu a mão  
E me permitiu crescer.

(Autoria própria)

## RESUMO

A Previdência Social é uma espécie de seguro social, na qual o segurado garante uma proteção financeira para sua vida e de seus dependentes, por meio de uma mera contribuição mensal. Nessa perspectiva, no que se refere aos regimes previdenciários, na contemporaneidade há uma lacuna legislativa existente entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), responsável por ocasionar prejuízo e ausência de isonomia para com os segurados vinculados ao Regime Geral: trata-se da ausência de um benefício responsável por garantir a proteção financeira àqueles trabalhadores que, apesar de estarem fisicamente bem, necessitam ausentar-se das suas atividades laborais para cuidar de um parente acometido por grave patologia, que o impossibilite de desempenhar suas necessidades sozinho. Nesse sentido, para introdução ao tema, expõe-se uma síntese histórica do Direito Previdenciário. Posteriormente, pontua-se uma breve explanação acerca dos princípios da Previdência Social. Propõe-se uma análise acerca do benefício por incapacidade temporária em ambos os regimes. Por analogia, demonstra-se a licença por motivo de doença em pessoa da família, disposto no RPPS e o Projeto de Lei no Senado – PLS nº 286/14, o qual objetiva inserir o benefício por incapacidade temporária parental no rol de benefícios do RGPS. Dessa forma, no que se refere aos aspectos metodológicos, o método do procedimento utilizado define-se como hipotético-dedutivo, o qual norteou o estudo em questão, utilizando-se também da pesquisa bibliográfica como meio de pesquisa, para que, com tudo isso seja formulado com excelência o referencial teórico do presente estudo. Conclui-se com uma análise crítica ao projeto de Lei mencionado, onde se constata o não cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, gerando a urgente necessidade da implantação do benefício por incapacidade temporária parental no rol de benefícios do regime geral da previdência social.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Benefício por incapacidade. Auxílio-doença parental. Regimes previdenciários.

## ABSTRACT

Social Security is a kind of social insurance, in which the insured person guarantees financial protection for his life and that of his dependents, through a mere monthly contribution. In this perspective, with regard to social security systems, in contemporary times there is a legislative gap between the General Social Security System (RGPS) and the Social Security System (RPPS), responsible for causing damage and lack of equality with the insured persons linked to the General Regime: this is the absence of a benefit responsible for guaranteeing financial protection to those workers who, despite being physically well, need to be absent from their work activities to take care of a relative affected by a serious pathology, which the unable to fulfill your needs alone. In this sense, to introduce the theme, a historical synthesis of Social Security Law is presented. Subsequently, there is a brief explanation about the principles of Social Security. An analysis of the temporary incapacity benefit in both regimes is proposed. By analogy, leave due to illness in a family member is demonstrated, provided for in the RPPS and the Bill in the Senate - PLS nº 286/14, which aims to insert the benefit for temporary parental disability in the list of benefits of the RGPS . Thus, with regard to methodological aspects, the procedure method used is defined as hypothetical-deductive, which guided the study in question, also using bibliographical research as a means of research, so that, with all this the theoretical framework of the present study is formulated with excellence. It concludes with a critical analysis of the mentioned bill, where it is verified the non-compliance with the constitutional principles of isonomy and the dignity of the human person, generating the urgent need to implement the benefit for temporary parental incapacity in the list of benefits of the general regime of social security.

**Keywords:** Social Security. Disability benefit. Parental sickness benefit. Pension schemes.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                           |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                   | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO 01 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL .....</b>                                                                               | <b>15</b> |
| 1.1 Seguridade social: uma garantia dos direitos previdenciários. ....                                                                    | 16        |
| 1.2 Princípios que regem o Direito Previdenciário.....                                                                                    | 17        |
| 1.3 Previdência social e os princípios previdenciários.....                                                                               | 18        |
| 1.4 Sistemas contributivos e não contributivos da previdência social.....                                                                 | 20        |
| <b>CAPÍTULO 02 - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL .....</b>                              | <b>23</b> |
| 2.1 RPPS: o regime próprio do Servidor Público Federal .....                                                                              | 24        |
| 2.2 Beneficiários e segurados da previdência social .....                                                                                 | 26        |
| <b>CAPÍTULO 03 - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL E A LICENÇA CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: UMA ANÁLISE POR ANALOGIA .....</b> | <b>27</b> |
| 3.1 Licença concedida ao Servidor Público Federal .....                                                                                   | 28        |
| 3.2 Análise por analogia entre o RPPS e o RGPS .....                                                                                      | 28        |
| 3.3 Cessação do benefício do benefício por incapacidade laboral .....                                                                     | 30        |
| <b>CAPÍTULO 04 – O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL.....</b>                                                                | <b>32</b> |
| 4.1 Ausência de previsão legal.....                                                                                                       | 33        |
| 4.2 Projeto de Lei do Senado (PSL) nº 286/14: um preenchimento da lacuna legislativa .....                                                | 36        |
| 4.3 O auxílio por incapacidade temporária parental frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.....                 | 38        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                         | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                   | <b>45</b> |

## INTRODUÇÃO

Em uma sociedade na qual os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana norteiam os direitos dos cidadãos, a busca pela eficácia das normas constitucionais torna-se frequente, principalmente quando há lacunas no ordenamento jurídico, e ausência da garantia ao mínimo existencial.

A Previdência Social é responsável por promover uma garantia financeira aos segurados que estão a ela vinculados, os protegendo em diversas situações que venham a surgir no decorrer da vida, as quais gerem necessidade de afastamento do exercício de suas atividades habituais. Ou seja, pode-se afirmar que a Previdência Social é um tipo de seguro para os cidadãos filiados aos regimes previdenciários. Neste seguimento, faz-se relevante pontuar que a dignidade da pessoa humana e a isonomia são princípios que devem ser norteadores dessa seguridade, tendo em vista que ambos são assegurados constitucionalmente, preservando-se o direito de todos.

Ocorre que dentre os regimes presentes no rol da Previdência Social apenas o RPPS regulamentou o benefício denominado como licença por motivo de doença em pessoa da família, por meio da Lei nº 8.112/1990, em seu art. 83, destinando-se aos servidores federais que necessitem se ausentar do exercício da sua profissão para cuidar de um familiar doente. Tal dispositivo não abrangeu os demais regimes previdenciários, apesar da igualdade ser um direito que deve ser expansível a todos os cidadãos. Por essa razão, em não raros casos o meio judicial recebe ações de segurados vinculados a outros regimes previdenciários, requerendo o benefício que hoje é mais conhecido como “benefício por incapacidade temporária parental”, objetivando-se por analogia ao dispositivo mencionado obter o direito que já deveria ter sido expandido a todos os segurados, sem nenhuma distinção, já que o INSS nega o requerimento realizado pelos segurados que não estão filiados ao RPPS.

A pesquisa e consequente aprofundamento sobre o tema proposto reveste-se de elevada relevância, tendo em vista que insere-se em um debate extremamente necessário sobre o cumprimento aos próprios princípios assegurados constitucionalmente, quais sejam, o princípio da isonomia, garantidor da igualdade para todos os cidadãos e o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual visa garantir uma vida digna para todos os indivíduos.

Nessa perspectiva, evidencia-se que a omissão do direito ao benefício por incapacidade temporária parental aos segurados filiados ao RGPS é uma verdadeira

afronta a própria Carta Magna, tendo em vista não garantir a igualdade entre todos os segurados vinculados a Previdência Social. Ora, se é dever da seguridade social conceder uma espécie de seguro a todos os trabalhadores vinculados a Previdência, não há justificativa para ausentar os segurados do RGPS do direito a concessão do benefício mencionado.

Por tal escopo, a presente pesquisa possui o objetivo geral de enfatizar a extrema necessidade da implantação do benefício por incapacidade temporária parental no rol de benefícios concedidos a todos os segurados filiados aos regimes da Previdência Social, sem nenhuma distinção.

Quanto aos objetivos específicos, podemos fixar os seguintes: a) identificar a desigualdade existente entre o direito do benefício de auxílio por incapacidade temporária parental concedido aos segurados vinculados ao RPPS, mas não concedido aos segurados do RGPS através do INSS; b) constatar o não cumprimento aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana frente a ausência do benefício para determinada classe de segurados; c) ponderar os riscos da exclusão do RGPS no âmbito do benefício mencionado; d) enaltecer os argumentos consistentes para implantação do benefício do auxílio por incapacidade temporária parental no rol de benefícios de todos os segurados da previdência social, independente do regime que estejam vinculados. e) demonstrar a importância do cumprimento aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, por serem assegurados constitucionalmente a todos os indivíduos.

Para este objetivo, consideraremos na metodologia do presente trabalho os pilares inerentes ao tema, desde a disposição constitucional pertinente, ou seja, o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Carta Magna, sendo responsável por garantir as necessidades vitais de todos os indivíduos; o art. 5º, caput do dispositivo mencionado, o qual assegura que todos devem ter um tratamento igualitário, sem nenhuma distinção. Além disso, a Lei nº 8.112/1990, em âmbito federal, demonstra com clareza a exclusividade do benefício apenas para os servidores federais. Dessa forma, o debate quanto a desigualdade de direitos perpetua-se de forma bastante necessária. Até porquê, é extremamente relevante que os trabalhadores possam usufruir da garantia fornecida pelo regime o qual estão vinculados.

Ora, deve-se levar em consideração que, o fator psicológico do ser humano é integralmente responsável pelo desenvolvimento de suas ações. Dessa forma, a partir

do momento que um trabalhador depara-se com um familiar íntimo com alguma patologia, e que essa gere dependência de uma outra pessoa para realizar suas necessidades, o segurado ficará completamente impossibilitado de exercer suas atividades laborais com eficácia. É notável que o trabalhador que vivencia uma situação como esta não possui condições psicológicas de exercer seu exercício profissional.

Nesse seguimento, no primeiro capítulo, traçamos uma explanação acerca do Direito Previdenciário no Brasil, ressaltando-se a evolução da Previdência Social para os segurados a ela vinculados. Dessa forma, nesse tópico enalteçamos os princípios que norteiam o Direito Previdenciário, abarcando também os regimes previdenciários existentes e os seus consequentes sistemas contributivos.

No segundo capítulo, por sua vez, abordamos o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio do Servidor Público Federal, enfatizando sua base jurídica, e conceituando os pontos mais relevantes desses regimes de uma forma sintetizada, mas bastante clara.

No terceiro capítulo, o benefício do auxílio por incapacidade temporária foi bem explanado, demonstrando-se seu conceito; os requisitos que devem ser cumpridos para pleiteá-lo, bem como a forma como ocorre a cessação do benefício.

Já no quarto capítulo, o enfoque se dá na licença concedida ao Servidor Público Federal, enfatizando a ausência de cumprimento aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, posto que esse benefício é concedido apenas aos segurados do regime próprio.

Por fim, o último capítulo alcança o cerne do presente estudo, abarcando de maneira aprofundada o tema mencionado, inclusive, com a demonstração de casos práticos. Parte-se da hipótese que o benefício por incapacidade temporária parental deve ser incluído no rol de benefícios do RGPS, considerando-se que, por analogia, já há um benefício com o mesmo objetivo do proposto, porém, é concedido apenas aos servidores federais, no RPPS, o que gera uma certa afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

A proposta é desenvolver uma metodologia que, de acordo com o perfil e os objetivos do trabalho, será de natureza básica; de objetivo descritivo; de procedimento bibliográfico e documental, como técnica de pesquisa, por meio da qual foram realizadas consultas em doutrinas dos grandes autores jurídicos, artigos, jurisprudências, e sites, a fim de obter informações atualizadas. Além disso, foi

utilizado o método hipotético-dedutivo, tendo em vista a lacuna legislativa existente. Posto isso, faremos a apresentação da base da matéria em discussão e iremos delinear uma exposição panorâmica, de forma bastante explanativa, desde os conceitos mais relevantes da própria Previdência Social até o nosso tema objeto deste trabalho. Será traçada uma espécie de analogia entre a licença por motivo de doença em pessoa da família, previsto nos Regimes Próprios de Previdência Social e o Projeto de Lei no Senado – PLS nº 286/14, o qual objetiva inserir um benefício semelhante aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, qual seja, benefício por incapacidade temporária parental, também conhecido como auxílio-doença parental, a fim de que seja alcançada a igualdade de direitos, princípio constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros.

## 1 DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

A discussão acerca do tema proposto, considerando-se sua relevância para a preservação e eficácia dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, exige uma compreensão básica do contexto histórico e do panorama que o envolve, razão pela qual, no presente capítulo, serão considerados alguns destes aspectos essenciais para introdução à determinada matéria.

Seria inviável iniciar a argumentação acerca do benefício por incapacidade temporária parental sem antes explicitar, mesmo que de forma sucinta, a evolução da previdência social em nossa sociedade brasileira, tendo em vista os inúmeros avanços vivenciados até que esta passou a ser considerada um direito fundamental social.

Sobre o assunto em conteúdo, o nobre jurista José Afonso da Silva dispõe:

Os direitos sociais consistem em: Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. Sendo, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2006, p.286).

Diante dos ensinamentos transmitidos pelo jurista mencionado, nota-se que os direitos sociais definem-se como direitos de igualdade, posto que geram uma determinada obrigação para que o Estado atue de uma forma positiva, garantindo-se, assim, o direito a obtenção da dignidade humana a todos os cidadãos brasileiros.

Faz-se relevante pontuar que os direitos sociais possuem o objetivo de garantir a observância da dignidade da pessoa humana, a qual está incluída neste rol a Previdência Social.

Neste seguimento, insta frisar o que estabelece o art.201 da Constituição Federal de 1988: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).”

Dessa forma, portanto, constata-se que a Previdência Social é reconhecida como uma forma obrigatória de poupar, sendo imposta ao cidadão para que este tenha condições financeiras para usufruir da vida quando não mais possuir capacidade para

trabalhar.

A Previdência Social tutela os riscos sociais com o objetivo de contornar situações de vulnerabilidade. A incapacidade laborativa, decorrente de doença comum ou ocupacional, acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza, é considerada um risco social por impedir que as pessoas angariem recursos financeiros para atender suas necessidades básicas, temporária ou definitivamente, cabendo à seguridade social protegê-las, dentro dos limites de sua atuação (MACEDO, 2017).

A Previdência Social possui a obrigação de garantir o mínimo existencial de todos os segurados, concedendo-os uma espécie de seguro contra inúmeras situações que possam surgir no decorrer da vida.

### 1.1 SEGURIDADE SOCIAL: UMA GARANTIA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

A princípio, para iniciarmos o presente estudo, no qual serão analisados aspectos do Direito Previdenciário e da Previdência Social, é necessário, de maneira prévia, apresentar uma breve explanação acerca da Seguridade Social. Até porquê, ela representa o conjunto de ações do Estado e da sociedade, o qual assegura a tão relevante Previdência Social, além de outros direitos.

Desse modo, faz-se importante mencionar que a Seguridade Social está disposta no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, que a determina do seguinte modo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse contexto, vejamos como Neves (2012, n.p) conceitua a Seguridade Social:

A seguridade social é formada por um binômio integrado de ações entre o Poder Público (que tem a função de arrecadar e redistribuir os recursos) e a sociedade (contribuinte). É a soma de forças entre o Estado preocupado com o bem-estar social da coletividade e a sociedade preocupada com seu bem-estar individual, de forma a demonstrar que a solidariedade é o fundamento da seguridade social. É um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos (União, Estados e Municípios) e da sociedade nas áreas da saúde, da

assistência social e da previdência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal (art. 1º do Decreto n. 3.048/99).

É importante reiterar que o Estado é detentor de uma função extremamente necessária para a garantia do mínimo existencial, sendo responsável pela concessão de um padrão adequado de vida para todos os cidadãos, independente do regime para o qual o segurado esteja vinculado, é dever da seguridade promover uma garantia para todos, sem nenhuma distinção.

A sociedade, por sua vez, tem o dever de auxiliar o Estado na participação da Seguridade Social, por meio da participação de seus representantes nos conselhos. Tal participação é importante, sobretudo, pelo motivo de que —as mudanças sociais e econômicas decorrentes do avanço tecnológico conduzem a novas situações causadoras de necessidades, fazendo com que a proteção social tenha que se adequar aos novos tempos (SANTOS, 2018, n.p).

Neste cenário, a seguridade social, passou a se apresentar como um complexo de normas voltadas a garantir a saúde, previdência e assistência, objetivando garantir o bem-estar social de todos os cidadãos com base no princípio da solidariedade, na qual essas prestações constituem-se em verdadeiros direitos subjetivos frente ao Estado brasileiro (SANTOS, 2018, n.p)

Dessa forma, nota-se que por meio de alguns princípios, a Seguridade Social busca garantir os direitos dos segurados em geral, nos âmbitos de saúde, da previdência e da assistência social, garantindo a todos os segurados o bem estar social, zelando pelo cumprimento de seus direitos.

## 1.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Objetivando-se conceder uma proteção eficaz para os segurados vinculados a Previdência Social, elencou-se uma série de princípios que entendo relevante fazer menção:

1) Princípio da Contributividade: Define-se como um elemento extremamente relevante para a Previdência Social, seja no Regime Próprio, conforme art. 40 da Constituição Federal de 1988, ou mesmo no Regime Geral, de acordo com o que está expresso no art. 201 dessa Carta Magna, não sendo constatada nas ações da saúde e da assistência social. De acordo com esse princípio, o estado de necessidade do

cidadão não é suficiente para que este possa pleitear os benefícios da Previdência Social, é necessário que tenha contribuído financeiramente com determinado Regime da Previdência, ou seja, configure-se ao status de Segurado do Regime Geral de Previdência Social.

2) Princípio da Automaticidade da filiação: O próprio nome do presente princípio nos remete a sua finalidade. Ora, a palavra filiação refere-se a vinculação, ou seja, presença de um determinado vínculo. Automaticidade relaciona-se com algo que é automático. Logo, nota-se que há uma vinculação automática com relação ao segurado obrigatório, qual seja, aquele que exerce trabalho remunerado.

3) Princípio da Preservação do equilíbrio financeiro: O princípio em questão expressa que a Previdência Social deve atentar-se para a relação entre o custeio e o pagamento dos benefícios na fase de execução da política previdenciária, com o objetivo de manter o sistema em condições viáveis, analisando-se as oscilações da média etária da população, assim como a sua expectativa de vida, para que haja a adequação dos benefícios a essas variáveis.

4) Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios: esse princípio garante a proteção aos valores dos benefícios de uma eventual deterioração.

5) Valor da renda mensal dos benefícios de caráter substitutivo não inferior ao do salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF): Traduz que os benefícios previdenciários objetivam substituir de uma maneira geral a remuneração do segurado, a qual deixou de existir em vista da ocorrência de uma determinada contingência social que impossibilitou o segurado de realizar sua atividade trabalhista.

### 1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

A Previdência Social é um seguro social essencial na vida de todos os cidadãos trabalhadores que possuem o objetivo de garantir uma certa segurança financeira para seu futuro.

Como forma de demonstrar uma explanação mais compreensível, citamos a

definição do jurista Carlos Alberto Pereira de Castro:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. (2014, p. 75)

Ou seja, de modo sucinto, mas esclarecedor, a Previdência Social está “tradicionalmente definida como seguro sui generis, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais” (IBRAHIM, 2011, p. 27).

Isso posto, nota-se que o sistema previdenciário brasileiro é composto por dois Regimes básicos, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares, e de dois Regimes Complementares de Previdência Social, sendo eles: o privado, o qual pode ser aberto ou fechado no RGPS, e o público, que por sua vez pode ser apenas fechado, nos Regimes Próprios de Previdência Social.

Desse modo, portanto, há três formas distintas:

- a) RGPS;
- b) RPPS;
- c) RPC.

Com relação aos regimes da Previdência Social, acredito na relevância de fazer-se uma breve explanação sobre eles. A princípio, há o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), reconhecido como o regime de previdência que protege a maior parte dos trabalhadores do País. O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo a opção de filiação de todos os cidadãos trabalhadores que estão vinculados ao INSS através da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). É a previdência dos trabalhadores assalariados urbanos, autônomos, domésticos e rurais, ou seja, é visto como a previdência dos trabalhadores da iniciativa privada e dos funcionários públicos celetistas, objetivando-se efetuar a proteção

previdenciária a essas classes de cidadãos.

Por outro lado, há o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Voltado ao servidor público que possui cargo efetivo no Estado, é instituído em substituição ao RGPS, destinando-se aos seus respectivos membros e servidores. Esse regime foi estabelecido por entidades de caráter público, como por exemplo, os fundos previdenciários e os institutos de previdência. Nesse tipo de regime a filiação dos trabalhadores também é obrigatória e de caráter contributivo, por ser medida de garantia financeira dos cidadãos que laboram no serviço público.

Faz-se importante destacar que esse regime torna efetivas as leis responsáveis por regulamentar a proteção do beneficiário em idade avançada, como é o caso da aposentadoria por idade, e a pensão por morte, concedida aos dependentes do segurado.

Neste seguimento, o art. 202 da Constituição Federal expressa o seguinte:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Julgo relevante fazer uma breve menção sobre o Regime de Previdência Complementar (RPC), o qual possui caráter privado. Pois bem, o objetivo desse tipo de regime é adicionar uma determinada renda aos trabalhadores que possuem o desejo de ampliar seus ganhos, além do plano previdenciário oficial. Dessa forma, configura-se como um regime facultativo, e por isso, desvinculado da Previdência Pública.

Como por exemplo o Regime dos Militares das Forças Armadas, e os servidores públicos militares, os quais possuem um sistema de previdência diferenciado, no que se refere ao tempo de contribuição e aos valores contributivos.

#### 1.4 SISTEMAS CONTRIBUTIVOS E NÃO CONTRIBUTIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social possui um caráter contributivo, e sua filiação é obrigatória, tendo em vista que é fundamental que o trabalhador esteja vinculado a

um determinado regime, para que possa usufruir dos benefícios previdenciários.

Em contrapartida, há uma assistência social, a qual independe de contribuição, garantindo um caráter universal.

O sistema previdenciário brasileiro baseia-se na proteção dos trabalhadores. De acordo com a Constituição Federal de 1988, há circunstâncias como patologias, invalidez ou a idade avançada do trabalhador que geram determinados impedimentos para as pessoas proverem o seu próprio sustento, daí a necessidade de haver uma garantia previdenciária para os cidadãos brasileiros.

Com relação ao âmbito do Ministério da Previdência Social são considerados filiados ao sistema previdenciário o segurado empregado tanto urbano como rural, que são considerados da seguinte maneira: o segurado trabalhador avulso, empregado doméstico, o contribuinte individual, segurado facultativo e o segurado especial (trabalhadores rurais em regime de economia familiar), assim como seus dependentes.

Importante pontuar que dessas classes de trabalhadores, apenas o segurado especial pode ser isento de contribuição, eximindo-o do período de carência.

No que se refere ao custeio da Seguridade Social, aplica-se o princípio de que todos os cidadãos que formam a sociedade possuem o dever de contribuir para a garantia dos riscos advindos da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência. Ou seja, trata-se de uma relação jurídica obrigatória. Com isso, não há uma faculdade para cumprir ou não com a obrigação de pagamento da contribuição, pois os trabalhadores são obrigados a contribuir com o regime previdenciário que participam.

Dessa forma, nota-se que a Seguridade Social é financiada por toda sociedade, seja de forma direta ou indireta, conforme se depreende do art. 195 da Constituição Federal e a Lei n. 8.212/91, através de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é constituído pelas seguintes receitas:

- I – receitas da União;
- II – receitas das contribuições sociais;
- III – receitas de outras fontes.

Além disso, constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Já a seguridade social não contributiva possui o objetivo de proteger os cidadãos que não estão incluídos no rol da seguridade social contributiva, gerando uma garantia para esses cidadãos, configurando-se em uma renda mínima em certos riscos, desde que comprovada a real necessidade. Percebe-se que esse benefício se assemelha à assistência social brasileira, a qual é responsável por auxiliar a classe hipossuficiente.

## **2 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL**

Reconhecido como RGPS, o Regime Geral da Previdência Social engloba, de uma forma obrigatória, todos os trabalhadores de iniciativa privada, ou seja, os cidadãos que possuem uma relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exemplificando-se com os empregados urbanos, os aprendizes e os trabalhadores temporários. Ademais, pela Lei Complementar nº 150/2015, os empregados domésticos; pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) e os trabalhadores autônomos, eventuais ou não. Faz-se importante destacar que o trabalhador que já é vinculado ao RGPS pode, facultativamente, contribuir para o fundo de pensão de sua empresa, ou seja, entidades fechadas de previdência complementar privada, e com isso, tornar sua aposentadoria superior ao teto do INSS.

Com relação a filiação ao regime mencionado, esta é possível para qualquer pessoa física que seja maior de 16 anos (salvo o menor aprendiz, que pode ser aos 14 anos de idade), exceto se o indivíduo já for vinculado ao RPPS, se assim o for, não poderá vincular-se ao RGPS.

Como já mencionado anteriormente, a filiação será sempre automática e obrigatória para os trabalhadores que exercem atividade remunerada.

Os benefícios concedidos aos segurados do RGPS são uma garantia de proteção financeira, os protegendo em casos de doença, com o benefício do auxílio por incapacidade temporária, ou em casos de redução da capacidade laborativa, concedendo-se o auxílio acidente.

Porém, caso a redução da capacidade laborativa seja de um grau elevado, que impossibilite o trabalhador de exercer suas atividades permanentemente, ou seja, gerando a invalidez do segurado, há a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com a idade do contribuinte avançada, há a aposentadoria por idade; há também o tempo de serviço, quando o trabalhador completa determinados anos de trabalho, em uma função, havendo possibilidades especiais para alguns tipos de profissões, configurando a aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Além de todos esses benefícios, devidos aos segurados vinculados a determinado regime da previdência, ainda há o benefício concedido a encargos familiares, denominado como salário-família, e aquele responsável por proteger a

maternidade, chamado de salário-maternidade. Ademais, há os benefícios que são devidos aos dependentes dos segurados, que os protegem em caso de morte ou prisão do contribuinte, os quais chamamos de pensão por morte, devido para aqueles que dependiam financeiramente do segurado que faleceu, e que cumprem o rol de requisitos, como também o auxílio-reclusão, que pode ser concedido ao dependente do segurado em caso que haja prisão deste.

## 2.1 RPPS: O REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Em meio a explanação acerca do nosso tema principal, entendo relevante ressaltar a definição do RPPS. A sigla que abrevia o Regime Próprio da Previdência Social possui como destinatários os servidores detentores de cargos efetivos, os quais contribuem de uma forma regular para o regime mencionado, a fim de obterem um seguro para quando houver necessidade de se afastarem do exercício de suas atividades.

Nessa perspectiva, vejamos o que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Dessa forma, os segurados filiados ao RPPS estão assegurados com uma proteção previdenciária, a qual é exclusiva aos servidores titulares de cargos efetivos. Ou seja, os trabalhadores que são contratados para laborar por meio de contrato, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), bem como os servidores que não possuem um cargo efetivo, estão vinculados, de maneira obrigatória e digamos que “automática” ao Regime Geral de Previdência Social. Faz-se relevante pontuar que a vinculação ao Regime Próprio não é facultativa ao servidor efetivo, ou seja, ele não poderá optar pela filiação ao Regime Geral, mas deverá ser incluído ao Regime que faz jus a sua função, qual seja, RPPS.

De acordo com Ivan Kertzaman (2015, p. 38), “fazem parte destes regimes os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios que preferirem organizar o seu pessoal segundo um próprio estatuto”, da onde deriva o termo “servidor estatutário”.

Dessa forma, portanto, entende-se que os Estados e o Distrito Federal possuem autonomia e competência para legislar por meio dos seus próprios regimes de Previdência Social. Com isso, fica bastante nítido que o RPPS detém normas próprias e benefícios distintos dos que estão presente no RGPS, motivo pelo qual iremos aprofundar a nossa análise, tendo em vista que apesar de serem regimes distintos devem ser norteados com o mesmo fim: assegurar uma garantia ou seguro aos seus segurados, de maneira igualitária, garantindo-se o mínimo existencial a todos eles.

Nesse seguimento, insta pontuar o dispositivo legal que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e fundações, ou seja, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Nessa perspectiva, o artigo 2º da referida Lei conceitua o termo servidor da seguinte forma: “art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público”.

Ainda, tratando-se dessa definição de servidor, Paulo de Matos Ferreira Diniz argumenta:

Esta lei define servidor como a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. Esta conceituação de servidor restringe-se aos efeitos desta Lei. São, pois, elementos essenciais à caracterização de servidor; investidura na forma da lei, e, que esta investidura ocorra em cargo público. A partir desta lei não há que se entender emprego público como sinônimo de cargo público. (1996, p. 8)

Com isso, convém frisar que os servidores públicos estão incluídos na classificação que desmembra-se em agentes políticos, servidores públicos estatutários, empregados públicos e empregados contratados por tempo determinado em um órgão público. Ainda, com relação a essa explanação, podemos disponibilizar o que leciona Marcos Antônio Fernandes:

Assim, no que respeita ao tratamento jurídico, a Constituição Federal (...) considera os agentes políticos como servidores públicos, tanto que todos os cargos vitalícios são ocupados por eles, muito embora também possam vir a ocupar cargos de provimento em comissão, como os Ministros de Estado, por exemplo. Em regra, sujeitam-se eles ao regime estatutário geral, sendo oportuno lembrar que algumas carreiras, no entanto, como a Magistratura e o Ministério Público, estão vinculadas a regime estatutário de natureza peculiar. (2005, p. 12)

Marcos Antônio Fernandes (2005, p.12) explica, também, que os indivíduos que ingressam na administração pública direta, autárquica ou fundacional, após obter aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, são considerados servidores estatutários, e estes estão vinculados ao regime jurídico estatutário (geral ou peculiar), estando, dessa forma, filiados ao RPPS.

Porém, o mesmo não acontece com os empregados públicos que possuem vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e com os contratados por tempo determinado, cuja contratação vem para suprir uma necessidade temporária e excepcional da Administração. Logo, ambos estarão sujeitos ao RGPS. Tal fato justifica a relevância do tema proposto, objeto desse estudo, tendo em vista a ausência de igualdade entre ambos os regimes previdenciários.

## 2.2 BENEFICIÁRIOS E SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

De forma objetiva e compreensível, podemos definir os beneficiários como os indivíduos que são segurados vinculados a Previdência Social e os seus dependentes.

Há duas classes de segurados: obrigatórios e facultativos. São reconhecidos como segurados obrigatórios da Previdência Social todos aqueles trabalhadores que são citados no art. 11 da Lei 8.213/91, sendo eles os seguintes: trabalhadores empregados; trabalhador empregado doméstico; trabalhador contribuinte individual; trabalhador avulso e o trabalhador que é segurado especial.

Já os segurados facultativos estão expressos no art. 11 do Decreto Lei nº 3.048/99, no qual se depreende que o segurado facultativo deve ser maior de 16 anos de idade e se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição específica. Importante pontuar que o segurado facultativo não deve estar exercendo atividade obrigatória que o configure como segurado obrigatório da Previdência Social. No mais, de antemão, convém destacar que ambos os segurados são detentores de direitos e deveres, ambos assegurados constitucionalmente.

### **3 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Inicialmente, julgo importante introduzir o presente capítulo, o qual é visto como a base do tema, objeto primordial do estudo em questão, explanando de forma clara e sucinta o conceito do referido benefício. Definido como auxílio por incapacidade temporária, há muito tempo reconhecido como “auxílio-doença”, ele é, nada mais nada menos que um benefício concedido ao segurado que está impedido de exercer suas atividades laborais, pela razão de estar acometido por doença ou em vista de acidente. Para tanto, o segurado deve comprovar através de perícia médica tal incapacidade.

Importante ressaltar que o segurado que pleiteia o benefício mencionado deve cumprir alguns requisitos, tais como: comprovar cumprimento de carência mínima referente a 12 contribuições mensais. Salvo as doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, decorrentes de acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa; Possuir qualidade de segurado; Comprovar, através de perícia médica, a doença ou o acidente que tenha o tornado provisoriamente incapaz de exercer suas atividades laborais; para o empregado de pessoa jurídica, deve estar afastado do seu trabalho por um período superior a 15 dias, sejam estes corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias, em virtude da mesma patologia.

Convém pontuar que para os segurados que estão empregados em determinada empresa, a data de início do benefício por incapacidade laboral tem sua contagem iniciada a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento das suas atividades laborais, esse tendo ocorrido por motivo da doença que o incapacitou.

Já no caso dos demais segurados, a contagem se inicia a partir do reconhecimento da incapacidade. Ou seja, se o segurado estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, o benefício se contará a partir da data que o segurado deu entrada no requerimento administrativo. Dessa forma, faz-se relevante pontuar que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, é responsabilidade da empresa pagar seu salário, correspondente aos dias mencionados.

Art. 60, da Lei 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

### 3.1 LICENÇA CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Em âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990, especificamente em seu artigo 83, regulamentou tal licença, a qual destina-se apenas aos Servidores Federais que precisam ausentar-se do trabalho para cuidar de familiar doente, caso sua assistência direta seja indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou através de compensação de horário.

Lei nº 8.112 - Art. 83.

Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Como se vê, com relação ao Regime Próprio de Previdência Social é bastante nítida a previsão legal acerca do assunto, objetivando-se gerar uma proteção que se estende além do segurado, mas aos seus próprios dependentes. Até porquê, é missão da previdência social gerar uma garantia e zelar pelo bem estar do segurado e daqueles que dele dependem.

### 3.2 ANÁLISE POR ANALOGIA ENTRE O RPPS E O RGPS

Ocorre que, ao mesmo tempo em que percebe-se com clareza a garantia do direito mencionado aos segurados do Regime Próprio da Previdência Social, nota-se com bastante nitidez, a ausência de previsão legal expressa da extensão desse mesmo benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Ora, considerando-se que o regime mencionado também possui a missão de proteger não apenas os seus segurados, como também os seus dependentes, é extremamente necessário que esses segurados sejam amparados legalmente com o mesmo direito, devendo-se levar em consideração o próprio princípio da isonomia, responsável por conceder igualdade a todos os cidadãos de direito.

Neste seguimento, fica evidente que negar ou ocultar a proteção previdenciária ao segurado do Regime Geral configura um tratamento distinto entre os regimes, gerando uma verdadeira afronta ao princípio constitucional da igualdade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a extrema necessidade de haver uma elevada adequação de direitos entre os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o Art. 40, §12:

Art. 40. (...)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 15/12/98).

Ora, se a nossa Carta Magna possui a finalidade de conceder, de maneira igualitária, a garantia de proteção aos segurados submetidos aos dois regimes previdenciários mencionados, tendo em vista que o objetivo dos dois são idênticos, não resta dúvidas que há uma imensa lacuna legislativa, ou seja, a ausência de regulamentação do benefício de incapacidade temporária parental para os segurados presentes no regime geral.

O Art.5º da Lei 9.717/98 expressou de maneira clara e objetiva que não pode haver distinção entre os benefícios concedidos aos segurados dos regimes da previdência social:

Lei 9.717/98 (...)

(...)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

O jurista Paulo Gabriel Costa Ivo, no artigo definido como “Auxílio-doença parental: em prol do primado do trabalho”, frisa o seguinte pensamento:

Existem apenas duas diferenças entre os segurados do Regime Geral e Próprio: o regime de trabalho, sendo um regido por estatuto e o outro pela Consolidação das Leis do Trabalho, entretanto, ambos constituem uma única Previdência Social, nos termos do artigo 6º, do Decreto 3.048/1999, além da própria previsão legal do auxílio-doença parental no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a ausência da mesma previsão na Lei 8.213/1991. (...)” (IVO, 2015).

O pensamento do nobre jurista corrobora com o que defendemos durante todo o estudo demonstrado até então. Ora, são dois regimes previdenciários, ambos responsáveis por gerar uma espécie de seguro para o segurado que dele necessitar, seja em caso de doença, em vista de aposentadoria ou outras inúmeras situações. Como também, há de se pensar no parente desse trabalhador, naquele que é dependente do segurado. No RPPS, no caso dos Servidores Federais, estes possuem a licença por motivo de doença em pessoa da família. Porém, como já mencionado, lamentavelmente não há previsão legal para conceder-se o mesmo benefício ou um semelhante aos segurados vinculados ao RGPS, observando-se uma ausência ao cumprimento aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

### 3.3 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL

Objetivando-se analisar se o beneficiário por incapacidade temporária ainda possui as condições necessárias para ser portador do benefício adquirido, há uma revisão periódica, conforme determinação do INSS, sob pena de suspensão do benefício. Além disso, caso o benefício seja cessado, o beneficiário deve ser submetido a um processo de reabilitação profissional, o qual é recomendado e também custeado pela Previdência Social.

Art. 62, da Lei 8.213/91. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Dessa forma, ao ser reabilitado para exercer as suas atividades laborais, o benefício por incapacidade temporária é cessado, e o beneficiário retorna normalmente ao exercício das suas funções. Por outro lado, caso a patologia seja constatada como permanente, na análise periódica, por meio de laudo médico, o benefício deve ser convertido em uma Aposentadoria por Invalidez.

#### 4 O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL

Após uma ampla explanação acerca da Seguridade Social, Previdência Social e seus respectivos princípios, damos início ao estudo do objeto primordial da presente pesquisa, qual seja, o benefício por incapacidade temporária parental, popularmente conhecido como auxílio-doença parental. Atualmente, reconhecido como uma construção de entendimento doutrinário e jurisprudencial, o qual possui como molde a união do auxílio-doença do RGPS, e a licença por motivo de doença em pessoa da família, a qual é prevista no RPPS.

Pelo que se compreende do benefício por incapacidade temporária parental não é propriamente o segurado, mas um de seus familiares que se encontra acometido por alguma doença grave, que o impossibilita de se manter vivo sem a ajuda de terceiros. Nesse contexto, fica claro que em situações de doença, o núcleo familiar, de fato, se desdobra para cuidar do parente enfermo, a fim de acompanhá-lo em consultas, auxiliar em banhos, alimentação e demais tratamentos necessários, sendo humanamente impossível desenvolver com qualidade/eficácia a rotina profissional, tendo em vista também o abalo psicológico, capaz de prejudicar a qualidade do serviço prestado. Com isso, é fato, que o segurado se sente “obrigado” a afastar-se de suas atividades laborais para possuir condições de cuidar com exclusividade de seu familiar adoentado.

Faz-se relevante ressaltar o pensamento de Carlos Alberto Vieira de Gouveia (2014, p. 110) o qual é criador da tese do —Auxílio-Doença Parental. Ele faz uma explanação acerca de como se origina a incapacidade do trabalhador diante de um familiar que encontra-se enfermo, de acordo com a seguinte observação:

[...] a incapacidade para o trabalho não precisa se dar em razão de problemas físicos/mentais, pode se dar através também de problemas psíquicos, pois a doença no ente querido provoca uma incapacidade ricochete no segurado; embora a patologia coadunadora não ocorra nele, esta provoca naquele um estado de incapacidade por elemento externo, tornando-o absolutamente incapaz de conseguir desempenhar atividade que lhe garantia subsistência.

O pensamento de Carlos Alberto compactua com nossa tese defensiva. Ora, por mais que o segurado esteja com boas condições físicas para exercer suas atividades laborais, se ele não estiver psicologicamente bem não irá conseguir desempenhar um bom serviço. Deve-se levar em consideração o bem estar coletivo,

pensando além do segurado, como nos seus próprios dependentes.

Ocorre que, o Regime Geral de Previdência Social não cobre essa hipótese, na qual o segurado precisa ausentar-se do trabalho para cuidar de um familiar doente, por exemplo.

### 1.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Em vista da ausência de uma previsão legal, a doutrina e jurisprudência passaram a tratar do benefício definido como “auxílio por incapacidade temporária parental” (auxílio-doença parental), o qual prevê ao trabalhador a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Assim como o benefício de afastamento por motivo de doença em pessoa da família é concedido aos segurados do RPPS, é essencial que seja regulamentado para os segurados do RGPS, tendo em vista que a garantia da renda mínima para auxiliar os segurados em sua subsistência deve ser disponibilizada para todos os segurados, sem nenhuma distinção.

Todavia, o benefício por incapacidade temporária parental, na prática, não possui previsão legal no Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, é inviável requerer esse benefício na via administrativa do INSS, pois ele será negado, fazendo-se necessário a instauração de uma ação judiciária para que seja argumentada a referida analogia com o benefício mencionado.

Ora, é perceptível que um trabalhador que esteja cuidando de algum parente, sendo responsável por conceder-lhes apoio e condições de subsistência, não estará com condições psicológicas de exercer suas atividades laborais com eficácia. Sim, o indivíduo pode até estar com condições físicas favoráveis, com uma saúde perfeita, porém, é essencial que a saúde mental do segurado esteja preservada.

Essa indagação é expressa por Carlos Alberto Vieira de Gouveia, o qual dispõe o seguinte:

Imaginemos a seguinte situação: uma mãe com uma filha à beira da morte em um UTI de Hospital, sabendo que a expectativa de vida de

sua filha está sendo aumentada graças ao poder curativo do amor, isto mesmo, amigo, poder de cura do amor. Será que esta mãe teria condições de trabalhar? Obviamente que não, no entanto, não temos no Regime Geral de Previdência Social uma licença ou mesmo um auxílio para tratar de doenças em parentes como existe, por exemplo, no Regime dos Servidores Públicos da União. Assim, pergunta-se o que fazer para que esta mãe fique com sua filha e seja amparada de alguma forma pela Previdência Social? (2014, p. 110)

Carlos Alberto Vieira de Gouveia discorre, também, sobre a incapacidade laboral ocasionada em vista da situação mencionada, e expõe:

Sem contar que a incapacidade para o trabalho não precisa se dar em razão de problemas físicos/mentais, pode se dar através também de problemas psíquicos, pois a doença no ente querido provoca uma incapacidade ricochete no segurado; embora a patologia coadunador não ocorra nele, esta provoca naquele um estado de incapacidade por elemento externo, tornando-o absolutamente incapaz de conseguir desempenhar atividade que lhe garanta subsistência. (2014, p. 111)

Com este mesmo entendimento, defende Fábio Zambitte Ibrahim:

Importa também reconhecer que a incapacidade para o trabalho não é derivada somente de doenças típicas, aferíveis por médico-perito. A previdência social ainda reluta em admitir a existência de incapacidade de outra ordem, de natureza moral ou social, quando não há inaptidão funcional, fisiológica do segurado, mas de outra ordem. Por exemplo, um segurado, fisicamente apto, tem o pesado encargo de cuidar de um parente em estado terminal, com curta expectativa de vida. Havendo elevado sentimento para com essa pessoa, estará ela, muito possivelmente, incapacitada de dedicar-se ao seu mister, possivelmente colocando em risco sua integridade física e das pessoas a sua volta. Obviamente, se coagida a trabalhar, sob pena de indigência, irá exercer alguma atividade, mas isso não é argumento aceitável para excluir-se a pretensão, pois até mesmo o segurado com doença grave irá se arrastar ao trabalho, se essa for a única saída para a sobrevivência. É justamente para erradicarmos essa situação que a previdência social existe. (2011, p. 626).

Assim, conforme as explanações coletivas e solidárias reitera-se que é extremamente necessário que o benefício por incapacidade temporária parental seja concedido aos segurados vinculados ao RGPS, garantindo-se a igualdade de direitos, devidamente amparada constitucionalmente. Até porquê, o trabalhador da iniciativa privada filiado ao Regime Geral da Previdência Social (INSS) não pode ter um tratamento diferenciado e desvantajoso em relação ao servidor público federal.

Nesse sentido, importa mencionar uma decisão que teve bastante alcance, tendo em vista que foi julgado procedente o pedido de uma mãe, que não é vinculada ao RPPS. A notícia foi expressa no ano de 2017, no site do G1 ([www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)) com o seguinte título —Mãe conquista direito previsto em lei apenas para servidores públicos federais para cuidar do filho - técnica em enfermagem vive em Salesópolis (SP) e recebe benefício chamado auxílio parental (sic) enquanto está afastada do trabalho para cuidar do filho de 3 anos com leucemia. Com isso, segue abaixo trecho da notícia retirada do site do G1:

O nascimento do segundo filho trouxe para Rosana das Graças Ribeiro da Silva, que mora em Salesópolis, muitos desafios. Quando João Gabriel ainda era bebê, a família descobriu que ele era portador de leucemia e, após uma grave convulsão, aos 7 meses, o menino perdeu a coordenação do corpo. Diante das dificuldades da rotina com o filho, a então técnica em enfermagem de um hospital particular ainda precisava se preocupar com a volta ao trabalho. Preocupada com o desenvolvimento do filho, ela conseguiu na Justiça um benefício chamado "auxílio parental", previsto em lei apenas para servidores públicos federais. (sic) (G1, 2017)

A notícia mencionada pertence ao processo nº 0000281-51.2014.8.26.0523, o qual obteve sentença procedente, por meio do Juíz de Direito Alexandre Miura Luara, o qual de maneira empática, humanitária e legal, compreendeu a necessidade da criança obter os cuidados constantes de sua genitora, tendo em vista a gravíssima patologia a qual estava acometido. Desse modo, vejamos abaixo a decisão prolatada:

A parte autora pleiteou auxílio doença, narrando que embora seja saudável, seu filho necessita de cuidados em tempo integral em razão de seu estado de saúde. O INSS foi citado, e apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da demanda, por entender não haver previsão legal. [...] No caso dos autos é incontroverso que a autora é segurada do INSS. O laudo pericial de f. 169-187 corroborou que o filho da autora, com 3 anos de idade, tem sequelas neurológicas de leucemia linfóide aguda consistentes em perda bilateral da visão, tetraplegia, e dificuldade de fala, e por tal razão necessita de cuidado permanente de terceiros. Veja-se que a questão controversa é unicamente de direito, haja vista que restou claro que a autora é segurada do INSS, bem como que seu filho não tem a visão e é tetraplégico, o que evidencia que necessita de cuidados permanentes de terceiros. É certo que o benefício pleiteado não tem previsão expressa na lei. Tanto é assim que existe o Projeto de Lei 286/2014 do Senado que prevê exatamente este benefício. É sabido também que a jurisprudência em sua maioria tem caminhado no sentido de não reconhecer este benefício diante da ausência de previsão legal expressa. No entanto, partilhamos do entendimento da d.ª

magistrada que nos antecedeu na titularidade desta vara exposto na decisão de f. 30-31, acolhendo em sua integralidade os fundamentos ali expostos. (..) Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, e julgo procedente a demanda para condenar o INSS a implementar em favor do(a) requerente o benefício do Auxílio Doença, em valor a ser apurado pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2014), devendo ser pagas de uma só vez as prestações em atraso, acrescido de correção monetária da parcelas vencidas, nos termos preconizados pela Súmula 08, do TRF, da 3ª Região e 148, do STJ, a contar de seus respectivos vencimentos, e de juros de mora, calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (Processo 0000281-51.2014.8.26.0523 TJ-SP – Sentença julgada em 18 de janeiro de 2017).

Pois bem, ao analisar esse julgado, nota-se sem esforço que a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade temporária parental está intimamente ligada ao cumprimento dos valores da justiça social e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que a concessão do referido benefício está garantida constitucionalmente, quando se busca amparar a família do segurado, o parente que está acometido por uma séria enfermidade. Até porquê, é dever do estado zelar pela saúde e bem estar do cidadão e toda a coletividade.

## 1.2 PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS) Nº 286/14: UM PREENCHIMENTO DA LACUNA LEGISLATIVA

Em meio a essa contextualização, faz-se extremamente relevante ressaltar que há um Projeto de Lei, de iniciativa do Senado Federal, de nº 286/2014, o qual possui como autora a Senadora Ana Amélia, cujo objetivo é exatamente a implantação do benefício por incapacidade temporária parental ao RGPS, acrescentando-se o artigo 63-A a lei 8.112/90, a fim de consistir um novo dispositivo, com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.”

A sra. Ana Amélia, Senadora e autora do Projeto de Lei redigiu a justificativa da proposta com base na proteção especial pela família, disposta na própria Constituição Federal de 1988. Assim, percebe-se com bastante clareza que o Servidor Público Federal detém um tratamento diferenciado, tendo em vista a previsão legal do benefício em conteúdo estar presente no RPPS. Porém, deve-se considerar que o risco de ser acometido por alguma enfermidade em pessoa da família é igual para todos os segurados.

Por isso, a Senadora mencionada discorre acerca da ausência de isonomia entre os regimes, justificando a elaboração de seu projeto, vejamos:

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar ainda que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido. (2014)

Pontua também a respeito do descumprimento da garantia da proteção especial a entidade familiar, a qual é assegurada na Constituição Federal, argumentando da seguinte forma:

O que é objeto de grande indignação e carece de resposta adequada é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho? Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na medida em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação. (...) Além de ser a cobertura previdenciária um direito fundamental, cabe lembrar que a Constituição de 1.988 protege o ente familiar e diz expressamente no artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (2014)

Além disso, a Senadora Ana Amélia, com sua minuciosa análise acerca também das despesas que o Estado iria dispensar nos cuidados médicos que o parente adoentado acarreta, expõe o seguinte pensamento:

Nem mesmo o “falacioso” argumento do déficit da previdência pode ser argumento. Sabe-se que os valores arrecadados deveriam (o correto seria “deveriam”, mas é de conhecimento público a existência da DRU que possibilita sua aplicação em outras fontes, como no financiamento das obras da copa do mundo e das olimpíadas de 2016) ser aplicados em saúde, assistência e previdência, logo, devemos entender

o sistema em sua integralidade. Racionalizando o entendimento do sistema percebe-se que o pagamento de benefício a uma mãe que acompanha seu filho no tratamento de uma neoplasia, por exemplo, faz com que o custo de internamento e remédios seja menor, tendo em vista a demonstração de que o tempo de internação é reduzido em virtude da presença do ente familiar. Logo, o raciocínio leva à conclusão de que ocorreria justamente o contrário, ou seja, o pagamento do benefício nos moldes defendidos seria forma de economia aos cofres públicos. (2014)

Portanto, estamos diante de uma proposta que veio para preencher a lacuna legislativa presente no RGPS. Logo, nota-se a extrema necessidade da implantação desse benefício para todos os segurados da Previdência Social, sem nenhuma distinção.

Nesse sentido, convém frisar a questão da incidência dos princípios humanitários de nosso ordenamento jurídico, os quais são citados em algumas decisões que deferem o pedido de concessão do benefício por meio da via judiciária, ou seja, muitos magistrados julgam a causa levando em consideração a mera necessidade do segurado, mesmo com a presença de uma lacuna que torna inexistente a previsão legal do referido benefício, há a clara vigência dos princípios constitucionais que visam garantir a todos de maneira igualitária o direito a ter direitos.

### 1.3 O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA

A própria Carta Magna assegura a todos os cidadãos o direito a igualdade, mencionando em seu artigo 5º, a seguinte redação:

Constituição Federal de 1988 (...)  
(...)

Art.5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Nesse sentido, faz-se a seguinte indagação: se todos os indivíduos devem ser iguais, prevalecendo-se a isonomia, como explica-se a concessão de um benefício apenas para uma determinada classe trabalhista? Qual seja, os segurados vinculados

ao RPPS, detentores do direito explícito ao benefício em comento.

É fato que existem inúmeras lacunas legislativas, e demandas vêm sendo ajuizadas, pleiteando-se a concessão do benefício para todas as classes trabalhistas, de forma igualitária, porém, apesar da ausência da previsão legal do benefício aos segurados vinculados ao RGPS, há decisões favoráveis à concessão do benefício, utilizando-se como base os princípios constitucionais do direito à vida, à dignidade da pessoa humana, e a igualdade.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está expresso no art.1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a qual assegura a todos os cidadãos a garantia de suas necessidades vitais, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme se depreende do dispositivo legal mencionado.

O jurista Alexandre de Moraes, em sua obra intitulada como Constituição do Brasil Interpretada, define dignidade como:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.” (MORAES, 2005).

Dessa forma, é inegável que a dignidade da pessoa humana, assim como o princípio da isonomia, garante a devida regulamentação do benefício por incapacidade temporária parental a todos os segurados, sejam do Regime Próprio da Previdência Social, seja do Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que ambos possuem o direito de ter garantido o seu mínimo existencial, e terem a proteção social, posto que é dever da Previdência Social, e claro, do próprio Estado, zelar por todos os cidadãos, sem nenhuma distinção.

Logo, convém ressaltar que, ao notar-se que é impossível nossa legislação mencionar, de uma forma integral todas as situações concretas que necessitem de proteção, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é utilizado como uma diretriz interpretativa, para que haja o reconhecimento de novos direitos, a partir de normas já existentes no ordenamento jurídico.

Pode-se constatar que mesmo que haja determinados riscos sociais que não estejam abrangidos por alguma norma infraconstitucional, o dever do Estado em garantir ao indivíduo necessitado a respectiva proteção não está omissa ou ausente, posto que é obrigação deste zelar pelo bem coletivo.

Além disso, a universalidade da proteção social, expressa como objetivo fundamental das políticas públicas de seguridade social, de acordo com o art. 194, I, da Constituição Federal, não pode se restringir apenas a norma infraconstitucional que possa vir a gerar uma proteção insuficiente aos meios de subsistência em determinadas situações. Inclusive, o jurista José Antônio Savaris, na introdução do julgamento do Recurso Inominado n.º 5005574- 30.2011.404.7001, da Terceira Turma Recursal do PR, explica o seguinte:

“A universalidade da proteção social (CF/88, art. 194, I), enquanto objetivo fundamental desta política social, não pode ser iludida por norma infra-constitucional que culmine por proteger insuficientemente o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade. Se a política pública de proteção social protege insuficientemente o direito fundamental, torna-se necessária a intervenção judicial com vistas à sua correção, de modo a assegurar ao indivíduo os recursos necessários para sua existência digna em sociedade. (...)” (SAVARIS, 2013)

Diante do que foi exposto, percebe-se de forma bastante clara que a não regulamentação do benefício por incapacidade temporária parental para os segurados do RGPS não impede que esse direito seja pleiteado e consequentemente concedido, pois essa lacuna legislativa não pode impedir a concessão de um direito igualitário aos segurados vinculados em ambos os regimes mencionados nesse contexto.

Desse modo, pode-se citar, inclusive, julgados importantes que na via judicial reconheceram o direito ao benefício por incapacidade temporária parental aos segurados vinculados ao RGPS, portanto, convém mencionar uma sentença bastante esclarecedora, a fim de ilustrar o tema do presente trabalho na verdadeira prática judiciária da nossa sociedade. Assim, transcreve-se abaixo o trecho da sentença proferida pelo Juiz Federal Richard Rodrigues Ambrosio, em demanda que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Mourão/PR, processo nº 5003155-68.2015.4.04.7010:

“[...]. De pronto, importante esclarecer que, se a lei não prevê a possibilidade de concessão do benefício nos moldes postulados,

também não há expressa vedação legal. Essa circunstância abre a oportunidade de se analisar a pretensão. Oportuno lembrar que, se no sistema do RGPS não há previsão expressa contemplando o benefício pleiteado, o mesmo não acontece no regime próprio dos servidores públicos federais, à medida que permite a licença para tratamento da saúde em pessoa da família (art. 81, inciso I c/c art. 83, § 2º, da Lei 8.112/90).

Embora não seja exatamente o mesmo benefício, eles se assemelham, no mínimo, no aspecto de permitir o afastamento do trabalho para prestar cuidados ao parente doente, ainda que fixe prazo de sessenta dias como limite para continuar percebendo remuneração. Vale ressaltar, ainda, que o legislador, visando proporcionar uma garantia integral sem que o exercício de um direito suprima o exercício de um outro, já aprovou mediante decisão terminativa na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, Projeto de Lei nº 286/2014, que propõe a inclusão do art. 63-A, na Lei 8.213/91, justamente para possibilitar a concessão do chamado auxílio-doença parental.

É certo que ainda é um projeto de lei, cujo teor da proposta poderá sofrer alterações e até ser rejeitado pelo Congresso Nacional. Contudo, percebe-se a existência de um movimento legislativo para a concretização de mais esse direito, pondo fim ao tratamento desigual havido entre os seguros do Regime Geral e dos Regimes Próprios, adequando a legislação ao tão caro princípio da isonomia insculpido no art. 5º, inciso I, da CF/88. Esse tratamento desigual fere, também, o princípio da vedação da proteção deficiente, que impõe ao Estado não só uma proteção contra os seus próprios excessos mas, também, exige respostas para as necessidades de segurança de todos os direitos, inclusive de ordem prestacional.

Conforme o Doutor Richard Rodrigues minutou na sentença proferida, não é necessário que se comprove a incapacidade do segurado, até porquê ele pode estar em perfeitas condições visuais para exercer suas atividades, porém, deve-se observar a saúde mental do trabalhador que é responsável por determinado familiar, e em muitas vezes não vê outra saída a não ser ausentar-se de seu serviço para cuidar de seu parente. Ora, o psicológico do indivíduo deve ser cuidado de forma cautelosa, pois nosso corpo é totalmente refém dos comandos do nosso cérebro, e todos os indivíduos possuem o direito de usufruir do seu mínimo existencial, a ter saúde, proteção, educação, bem estar e principalmente igualdade de direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão referente a necessidade de haver a implantação do benefício definido como auxílio por incapacidade temporária parental no rol de benefícios do INSS para todos os regimes vinculados à Previdência Social como maneira de garantir a igualdade e dignidade da pessoa humana representa um debate que perpassa a análise e ponderação de inúmeros fatores. Não é uma solução fácil em vista da burocracia existente na base legislativa, apesar da Justiça ter o propósito de garantir os direitos que são devidos a todos os cidadãos. Porém, não é algo impossível, nem tampouco tão complexo ao ponto de não se materializar. Ora, observando-se pela própria analogia, há de se perceber de uma maneira bastante nítida que o benefício de afastamento por motivo de doença em pessoa da família, já concedido aos servidores federais, é reconhecido como uma mera semelhança desse benefício, objeto desse trabalho. Dessa forma, não há de se cogitar uma imensa complexidade na simples extensão desse benefício para todos os segurados da Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, em seu papel de guardião da Constituição, vê-se diante de um desafio quanto à matéria, provocado a responder se a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária parental deve, de fato, ser implementado no rol de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Porém, faz-se relevante salientar que já há diversas decisões favoráveis a essa implantação. Inclusive, sentenças procedentes, as quais concederam o benefício mencionado através do meio judicial para segurados que não são vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social.

Dessa forma, percebe-se que o objetivo é obter-se a concessão do benefício por incapacidade temporária parental na via administrativa, através do sistema “meu INSS”, a fim de alcançar uma maior agilidade na concessão do benefício, evitando-se dessa forma a morosidade do judiciário. Até porquê, ao lidarmos com o âmbito de saúde o tempo torna-se um grande “inimigo”, e a dignidade da pessoa humana deve ser devidamente assegurada, como previsto em nossa própria Constituição Federal.

Dessa forma, o benefício por incapacidade temporária parental, nos termos já delineados, é reconhecido como uma forma garantidora dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, como já mencionado, que a concessão do benefício de afastamento por motivo de doença em pessoa da família,

concedido aos Servidores Federais, nos termos da Lei nº 8.112/1990, especificamente em seu artigo 83, regulamentou tal licença, a qual destina-se apenas aos servidores federais que precisam ausentar-se do trabalho para cuidar de familiar doente, caso sua assistência direta seja indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou através de compensação de horário. Portanto, por mera analogia, a implementação do benefício em contento no rol de benefícios da Previdência Social, especificamente para os segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não se apresenta como outro instrumento que não o devido direito dos segurados, que há muito tempo já deveria ter sido regulamentado.

Diante da análise da matéria, a partir da metodologia da pesquisa desenvolvida e da ponderação dos principais pontos inerentes ao assunto, foi possível traçar uma linha de desenvolvimento do tema, a fim de demonstrar-se um maior aprofundamento sobre ele. Neste seguimento, iniciamos o desenvolvimento do tema partindo do assunto da Previdência Social no Brasil, e seguimos de maneira contínua nossa argumentação até o tópico mais específico, referente ao tema do presente trabalho, desenvolvendo-o de uma forma clara e objetiva.

De tal esforço, podemos finalmente concluir, em linhas gerais, que:

1) Não existem dificuldades de ordem prática que se mostrem realmente intransponíveis à implementação do benefício de auxílio por incapacidade temporária parental no rol de benefícios do RGPS;

2) A concessão do benefício em contento irá garantir a igualdade, direito que deve ser concedido a todos os cidadãos brasileiros;

3) Caso o benefício por incapacidade temporária parental seja implementado no rol de benefícios do INSS, o princípio da dignidade da pessoa humana irá ser devidamente cumprido, como é de direito;

4) Com a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286/14, com a devida inclusão do art. 63-A, na Lei 8.213/91, os segurados do RGPS terão assegurado o que é de direito.

5) O benefício do auxílio por incapacidade temporária parental será garantido a todos os segurados na via administrativa do INSS, sem haver o enfrentamento de maiores burocracias e um tempo mais elevado de espera, em vista da superlotação do judiciário.

Com isso, os trabalhadores vinculados a Previdência Social, terão a segurança e tranquilidade de exercer seu exercício profissional com as condições necessárias para tal fim. Considerando-se condições necessárias não apenas o físico, mas também o mental, posto que ter o psicológico saudável é de suma importância para desempenhar um bom trabalho. Só assim, a Previdência Social poderá receber o título de verdadeira garantia dos segurados, sem nenhuma distinção entre regimes, e claro, entre os indivíduos a ela vinculados.

Diante deste cenário que vivenciamos em nossa sociedade e com o objetivo de mudar a situação vivenciada pelos segurados do RGPS, vamos de encontro ao Projeto de Lei do Senado nº 286/14, o qual ainda encontra-se em tramitação na Casa Revisora (Câmara), e se propõe a inserir na Lei 8.213/91 o benefício por incapacidade temporária parental no rol de benefícios do INSS. Dessa forma, a aprovação dessa PLS é a solução e esperança para os segurados, principalmente aqueles que estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Só assim, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana estarão sendo seguidos na Previdência Social, e esta poderá ser reconhecida como real garantidora do seguro financeiro para todos os seus segurados, sem nenhuma distinção;

No mais, faz-se relevante pontuar que, a luta pela concessão do presente benefício é devida a todos os operadores do Direito, para que possamos assegurar o mínimo existencial aos segurados, trabalhadores, que vivem batalhando para obterem o seu sustento, e na maioria dos casos o de sua família. Posto que, só assim a garantia da pessoa humana, o bem estar coletivo, e a plena igualdade serão garantidos como já deveria estar sendo. Até porquê, a incansável busca pela Justiça é construída por meio da batalha pelo cumprimento do Direito.

## REFERÊNCIAS

Agostinho, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. Parte Geral. Volume Único. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MACEDO, Alan da Costa. **Benefícios previdenciários por incapacidade e perícias médicas: teoria e prática**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3.<sup>a</sup> reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17/09/2022.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre **os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 25 jul. 1991, p. 14809. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 19/09/2022.

BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre **o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Diário Oficial da União, 12 dez. 1990, p. 23935. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 10/11/2022.

BRASIL. Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre **regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 28 nov. 1998, p. 1. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9717.htm)>. Acesso em: 04/09/2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Recurso Inominado n.º 5005574-30.2011.404.7001, Terceira Turma Recursal do PR, Relator José Antonio Savaris, j. 04/09/2013. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&documento=7388312&termosPesquisados=IDUwMDU1NzQzMdIwMTE0MDQ3MDAxIA==](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&documento=7388312&termosPesquisados=IDUwMDU1NzQzMdIwMTE0MDQ3MDAxIA==)>. Acesso em: 23/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições. Projeto de Lei 1876/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1306679>>. Acesso em: 23/10/2022

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LE MOS, Ana Amélia. Projeto de Lei do Senado n.º 286, de 2014 (texto inicial). Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133611>>. Acesso em: 12/11/2022

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12.ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de Direito Previdenciário: direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2012. Arquivo Kindle.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. LENZA, Pedro (coord.). **Direito Previdenciário esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Arquivo Kindle.

FERNANDES, Marcos Antônio. **Regime Jurídico Único do Servidor Público e Civil da União Comentado**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.